

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO  
TRABALHO - OIT**

- 1. LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE**
- 2. FATO E DIREITO**
- 3. BREVE ESCORÇO - COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**
- 4. ORGÃO DENUNCIADO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**
- 5. ATO DENUNCIADO – PORTARIA MTB Nº. 1.129/2017 – VIOLAÇÃO  
ÀS CONVENÇÕES Nº. 29 E 105 DA OIT**

**CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da Lei 11.648/08, inscrita no CNPJ sob o nº 09.414.140/0001-80, estabelecida à SCS Quadra 07 Bloco A, nº. 100, Salas 1113 e 1115, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 7030-902 neste ato representado por seu Presidente, **ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO**, na qualidade de representante máximo da entidade, conforme ata de posse anexa ao final, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu advogado infra-assinado (procuração anexa), apresentar

**QUEIXA/DENÚNCIA**

a esse respeitável órgão Internacional, em face **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO** da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, com sede na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º andar, Brasília/DF – CEP 70100-000 - Brasil, ao editar a **Portaria 1.129/2017**, pelas questões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

Preliminarmente, esclarece-se que a **Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB**, ora Postulante, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de duração por prazo indeterminado, constituída como **Central Sindical** na forma da **Lei 11.648/08**.

É **indiscutível**, portanto, a **representatividade da Postulante**, uma vez que sua **constituição** decorre do **art. 8º, II, da CF do Brasil**.

Cumpra-se destacar que dentre os **objetivos, princípios e finalidades** dispostos em seu **Estatuto (arts. 2º e 3º)** está a **defesa dos direitos e interesses** sindicais, sociais e políticos das entidades sindicais e associações profissionais a ela filiadas.

Eis os termos de sua norma estatutária, no particular:

**Art. 3º.-** São princípios básicos da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB:

**I** – Defender a soberania nacional, os direitos e garantias individuais elencados na Constituição Federal;

**II** – **Lutar e zelar pela consolidação do Estado de Direito com democracia, liberdade, participação isonômica, justiça social, moralidade e da ordem;**

**XVI** – Lutar para que os trabalhadores tenham representação em todas as comissões ou conselhos que possam definir sobre seus direitos e prerrogativas;

**XVII** – **Lutar por uma política que permita a total participação dos trabalhadores, mulheres, idosos, adolescentes e portadores de necessidades especiais, em todas as entidades que tenham por objetivo deliberar sobre assuntos de seus interesses;**

Ademais, a **Postulante** envolve a **representação** sindical, unitária, democrática e classista, que tem por finalidade a representação de suas entidades filiadas, na defesa dos direitos e interesses sindicais e sociais de de diversas categorias, sejam **sindicatos ou associações de trabalhadores, profissionais liberais, trabalhadores autônomos, trabalhadores diferenciados e de trabalhadores em geral, públicos e privados, urbanos, rurais, ativos, inativos, aposentados e pensionistas**.

Cumpra ainda destacar, que por se tratar a Postulante de uma **central sindical** agrega diversos **Sindicatos** de todo o País.

Notadamente, ao se considerar os **efeitos prejudiciais** que a **Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil** acarreta, faz-se a necessária **salvaguarda** aos trabalhadores, ao prestar sua preterição aos efeitos causadores do retrocesso institucional de uma ação de teor e referência em defesa da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, afigura-se **indiscutível a Legitimidade** da **Central dos Sindicatos Brasileiros**.

## 2. FATO E DIREITO

A **ocultação** das formas de **escravidão** atuais, tornou **sutil** a visão da escravidão **contemporânea**, observando sua **utilização** de atitudes não tradicionalistas, como venda de escravos ou até mesmo acorrentamento, mas a utilização de métodos financeiros tais como *truck system*, entre outros.

Ocorre que desde o início ao **combate** do trabalho escravo **tradicional** no **Brasil**, em decorrência da criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1911, somente após a promulgação da Carta Magna de 1988 que o **país avançou** em prol do trabalhador. Vejamos.

### 2.1. BREVE ESCORÇO - COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Os principais **mecanismos** elaborados no Brasil para o **enfrentamento e combate** ao trabalho escravo no Brasil foram os Grupos Especiais De Fiscalização Móvel e a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que **tornaram** a **dignidade** da pessoa humana um **pilar** de suma valia laboral.

Em especial, temos ainda o **CONANDA** - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que vem **atuando** contra o trabalho **escravo** dos menores desde sua constituição em **1991**.

Ademais, a legislação brasileira sofreu **modificações**, tal como o **art. 149 do Código Penal Brasileiro**<sup>1</sup>, que foi alterado em **2003** para que ocorresse um **entendimento** de forma **ampla** às situações **análogas** à escravidão.

Em **2004**, na cidade de Unai, ficou marcada a luta dos **auditores** pelos trabalhadores nas **condições** análogas, sendo surtido seu efeito apenas no ano de **2014**, através da **Emenda Constitucional 81**.

A **EC 81** corroborou com a **expropriação** de terras cujo comprovassem **mão de obra análoga à escrava**, porem com atuação limitada por necessidade de maior aprofundamento para sua regulamentação.

Como **forma** de combate, **também** atuam no país as **ações civis públicas** ajuizadas pelo **Ministério Público do Trabalho**, as **ONGs Repórter Brasil** e a **Comissão Pastoral da Terra**. O resultado disso é a **abordagem** e **libertação** de trabalhadores nessas condições.

## **2.2. ORGÃO DENUNCIADO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Como visto, o **Brasil** vem se aprofundando na **regulamentação** ao **combate** ao trabalho escravo, porém o **Ministério do Trabalho e Emprego** sempre

---

<sup>1</sup> **Art. 149.** Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

disponibilizou as **portarias** que o segmentam para fins de **caracterização** ao trabalho análogo ao escravo.

Com as **portarias**, o **Estado** demonstra sua **contribuição** direta para o **desempenho** dos **auditores** do trabalho que visam **erradicar** a prática **ilegal** no país, **resgatando** os trabalhadores e os **enquadrando** às limitadas **condições** dispostas nas aludidas portarias.

Como exemplo, em **2002** o Ministério editou a

Outrosim, em **2014** instituiu o **Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo** – GEFM, por meio da **Portaria n.º 447**.

Entretanto, em **2017** o Ministério do Trabalho e Emprego **editou** a **Portaria 1.129**, que **limita** a **fiscalização**, **impactando** diretamente nas **medidas conquistadas** até hoje.

### **2.3. ATO DENUNCIADO – PORTARIA MTB Nº. 1.129/2017 – VIOLAÇÃO ÀS CONVENÇÕES Nº. 29 E 105 DA OIT**

Como exposto anteriormente, o ato **denunciado** é a **Portaria MTB nº. 1.129/2017** do Ministério do Trabalho e Emprego.

Eis o **teor** ato normativo denunciado:

#### **Portaria MTB Nº 1129 DE 13/10/2017**

*Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.*

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966;

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; e

Considerando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei 10.608, de 20 de dezembro de 2002,

Resolve:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e **que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;**

II - jornada exaustiva: **a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;**

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, **consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos**, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do **uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com **o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;**

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, **com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;**

Art. 2º Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016.

Art. 3º Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a condição degradante ou a submissão à condição análoga à de escravo:

I - menção expressa a esta Portaria e à PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;

II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;

III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

- a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;
- b) impedimento de deslocamento do trabalhador;
- c) servidão por dívida;
- d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

§ 2º Integrarão o mesmo processo administrativo todos os autos de infração que constatarem a ocorrência de trabalho forçado; de jornada exaustiva; de condição degradante ou em condições análogas à de escravo, desde que lavrados na mesma fiscalização, nos moldes da Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo.

Art. 4º O Cadastro de Empregadores previsto na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

§ 2º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração.

§ 3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos:

I - Relatório de Fiscalização assinado pelo grupo responsável pela fiscalização em que foi identificada a prática de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou condições análogas à escravidão, detalhando o objeto da fiscalização e contendo, obrigatoriamente, registro fotográfico da ação e identificação dos envolvidos no local;

II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização;

III - Comprovação de recebimento do Relatório de Fiscalização pelo empregador atuado;

IV - Envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente comunicando o fato para fins de instauração.

§ 4º A ausência de quaisquer dos documentos elencados neste artigo, implicará na devolução do processo por parte da SIT para que o Auditor-Fiscal o instrua corretamente.

§ 5º A SIT poderá, de ofício ou a pedido do empregador, baixar o processo em diligência, sempre que constatada contradição, omissão ou obscuridade na instrução do processo administrativo, ou qualquer espécie de restrição ao direito de ampla defesa ou contraditório.

Art. 5º A atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo será publicada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho duas vezes ao ano, no último dia útil dos meses de junho e novembro.

Parágrafo único. As decisões administrativas irrecuráveis de procedência do auto de infração, ou conjunto de autos de infração, anteriores à data de publicação desta Portaria valerão para o Cadastro após análise de adequação da hipótese aos conceitos ora estabelecidos.

Art. 6º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do

Trabalho, observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 7º A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 180 dias.

Art. 8º Revogam-se os artigos 2º, § 5º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, bem como suas disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

*(destaques nossos)*

Ora, da leitura da **Portaria** em comento, verifica-se a **adoção** de medidas que **inviabilizam** o combate ao trabalho escravo no Brasil, uma vez que **condiciona** a **caracterização** do trabalho escravo à **restrição** da **liberdade** de locomoção da vítima, **violando** às **Convenções** nº. **29** e **105** da OIT.

Como cediço, as convenções supramencionadas estabelecem, de forma uníssona, a **necessidade** de **extinção** do trabalho forçado (Convenção 105), **adotando** a **interpretação** (convenção 29) de **trabalho forçado** como: “[...] *todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. [...]*”.

Assim, a referida **portaria** traz **conceitos equivocados** tecnicamente falhos dos elementos **caracterizadores** do **trabalho** escravo, sobretudo de **condições degradantes de trabalho** e **jornadas exaustivas**.



Neste sentido, o próprio **escritório da OIT no Brasil expediu Nota<sup>2</sup>** acerca das **alterações** realizadas pelo denunciado. Senão veja-se.

Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo

Vinte anos de trajetória no combate à escravidão contemporânea tornaram o Brasil uma referência mundial no tema. Instrumentos e mecanismos foram criados para lidar com a gravidade e complexidade do problema: Comissões Nacional e estaduais, “Lista Suja”, Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, Pacto Nacional, indenizações por danos morais coletivos e uma definição conceitual de trabalho escravo moderna e alinhada às Convenções internacionais da OIT n. 29 e 105 . Essas conquistas foram reiteradamente reconhecidas pela comunidade internacional e pela Organização das Nações Unidas (ONU) como exemplos de boas práticas, tendo sido inclusive objetos de intercâmbio de experiências em ações de Cooperação Sul-Sul. Além disso, é importante ressaltar que a atitude proativa e transparente do Brasil tem sido um elemento importante para as relações de comércio exterior.

**No entanto, com a edição da Portaria n. 1129, de 13/10/2017 , o Brasil corre o risco de interromper essa trajetória de sucesso que o tornou um modelo de liderança no combate ao trabalho escravo para a região e para o mundo.** Os eventuais desdobramentos desta Portaria poderão ser objeto de análise pelo Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **A gravidade da situação está no possível enfraquecimento e limitação da efetiva atuação da fiscalização do trabalho, com o consequente aumento da desproteção e vulnerabilidade de uma parcela da população brasileira já muito fragilizada.** Além disso, **a OIT também lamenta o aumento do risco de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU não sejam alcançados no Brasil**, no que se refere à erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Algumas recomendações feitas pelo Comitê de Peritos da OIT ao governo brasileiro, por meio de seu Relatório Anual publicado em 2016 , são base para essa nota e para o reforço da disposição da OIT em apoiar o país no crescimento econômico com justiça social.

**Com relação ao conceito de trabalho escravo, o Comitê recomendou que uma eventual alteração não se constituísse como um obstáculo, na prática, às ações tomadas pelas autoridades competentes para identificar e proteger as vítimas de todas as situações de trabalho forçado, bem como à imposição de penalidades aos perpetradores do crime.** O Comitê encorajou o governo brasileiro a consultar as autoridades mais envolvidas na temática, em particular a auditoria fiscal do trabalho, o Ministério Público e a Justiça Trabalhista, na discussão sobre uma possível alteração do conceito. **Modificar ou limitar o conceito de submeter uma pessoa a situação análoga à de escravo sem um amplo debate democrático sobre o assunto pode resultar num novo conceito que não caracterize de fato a escravidão contemporânea, diminuindo a efetividade das forças de inspeção e colocando um número muito elevado de pessoas, exploradas e violadas na sua dignidade, em uma posição de desproteção, contribuindo inclusive para o aumento da pobreza em várias regiões do país.**

No que concerne à "Lista Suja", o Comitê ressaltou que o cadastro é uma importante ferramenta para a sociedade, mas também para as empresas, na medida em que se constitui como um mecanismo de monitoramento de cadeias produtivas, amplamente utilizado por importantes setores econômicos

---

<sup>2</sup> [http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_584323/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm) (acesso em 30/10/2017).

preocupados com a efetiva conformidade trabalhista. Dessa maneira, o Comitê encorajou que o governo continuasse tomando todas as medidas necessárias para que a Lista fosse publicada regularmente e da maneira mais transparente possível. É fundamental que a definição da Lista seja um ato técnico e isento, oriundo dos profissionais de fiscalização que possuem conhecimento dos fatos encontrados.

Quanto à inspeção do trabalho, a OIT já louvou o fato de que mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão nos últimos 20 anos no Brasil, graças à atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, que são peça fundamental no enfrentamento ao trabalho escravo no país. No seu relatório, o Comitê notou a redução do número de unidades móveis e recomendou ao governo brasileiro a adoção de providências para dotar a inspeção de recursos humanos e financeiros suficientes para o cumprimento de sua missão. A situação de exploração das pessoas infelizmente continua existindo tanto em áreas urbanas quanto rurais. Sendo assim, é fundamental que a inspeção do trabalho siga sendo fortalecida, com recursos humanos e materiais disponíveis e autonomia para a realização de um trabalho efetivo.

Em seu relatório, o Comitê de Peritos também destacou a importância de enfrentar a impunidade e pediu ao governo brasileiro que continuasse apoiando a ação de autoridades envolvidas no enfrentamento ao trabalho escravo, como a fiscalização do trabalho e o Ministério Público do Trabalho, este especialmente pela sua capacidade de impor penalidades financeiras via ações públicas, que são revertidas para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas de trabalho escravo.

Por fim, **cabe lembrar que o Protocolo da OIT adicional à Convenção n. 29 , e sua Recomendação, ambos de 2014 , estabelecem que os governos devem adotar medidas para promover a devida diligência para combater o trabalho escravo, tanto na esfera pública, como na esfera privada.** A tendência global claramente aponta para esta direção e seria lamentável ver o país recuar com relação aos instrumentos já estabelecidos, sem substituí-los ou complementá-los por outros que tenham o objetivo de trazer ainda mais proteção aos trabalhadores e trabalhadoras, garantindo assim o respeito à dignidade da pessoa humana.

Com cerca de 25 milhões de vítimas de trabalho forçado no mundo , a OIT destaca a necessidade de reforçar as ações de combate à escravidão em nível nacional, em linha com a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

*(destaques nossos)*

Ademais, cumpre ainda destacar a recente decisão do **caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil***<sup>3</sup>, em que a Corte Interamericana Direitos Humanos previu expressamente que **não** poderia haver **retrocessos** na **política** brasileira de **combate** e **erradicação** do trabalho em **condições análoga** a de **escravo**.

---

<sup>3</sup> Sentença -

[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf) (acesso em 30/10/2017).

Ora, **além** de destacar a **proibição** de **retrocessos**, a própria **decisão** consignou que:

[...] ocorrência da **escravidão dos dias atuais prescinde da limitação da liberdade de locomoção**, evidenciando-se quando um homem exerce sobre o seu semelhante, direta ou indiretamente, um dos denominados “atributos do direito de propriedade”, a saber: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido a ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração; [...]

*(destaques nossos)*

Portanto, a referida potaria além de contrariar o que dispõe essa Organização, também viola a própria decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nessas circunstâncias, em razão da **natureza** e **objetivos** do ato **violador** pelo **denunciado**, reputa-se como necessária a **instauração** de procedimento **investigatório** por essa Organização em face da República Federativa do Brasil, uma vez que restou claro a **evidente** violação às **Convenções nº. 29 e 105**.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a **Central dos Sindicatos Brasileiros** leva ao conhecimento desta respeitável Organização Internacional do Trabalho, por meio desta denúncia as violações às Convenções Internacionais nº. 29 e 105 da OIT, razão pela qual requer que o **caso** seja **submetido** à Comissão de Peritos para que o Governo Brasileiro seja instado a **manifestar-se publicamente** na Conferência Anual realizada na sede em Genebra- Suíça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

**LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO**

**OAB/PB 46.931**